

DECRETO DO GOVERNO N.º 24/2017

de 31 de Maio

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2005, DE 6 DE JULHO

Face à subida de preços do pescado a nível internacional, o Decreto do Governo n.º 2/2005, de 6 de julho, alterado pelo Decreto do Governo n.º 4/2006, de 15 de novembro, que estabelece as Tarifas de Licenças de Pesca, Inspeções e Serviços Relativos a Atividades de Pesca necessita de ser revisto.

A atualização dos valores visa assim compatibilizar as tarifas cobradas com o mercado internacional, de modo a aumentar as receitas públicas provenientes da pesca e manter a sustentabilidade da atividade piscatória.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do artigo 176.º do Decreto-lei n.º 6/2004, de 21 de abril, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração

Os anexos I e VI do Decreto do Governo n.º 2/2005, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

Tarifas aplicáveis à Pesca Comercial

A) NA PESCA SEMI-INDUSTRIAL E INDUSTRIAL		
	Espécies capturadas	Quantidade
1.-	Crustáceos (camarão, lagosta e outros)	USD \$1.250,00 por tonelada
2.-	Peixe grande pelágico (espécies de atum)	USD \$1.200,00 por tonelada
3.-	Peixe pequeno pelágico	USD \$1.080,00 por tonelada
4.-	Peixe demersal	USD \$1.150,00 por tonelada
5.-	Moluscos	USD \$1.120,00 por tonelada
B) NA PESCA ARTESANAL		
	Espécies capturadas	Quantidade
1.-	Crustáceos (camarão, lagosta e outros)	USD \$200,00 por tonelada
2.-	Outras espécies	USD \$100,00 por tonelada

ANEXO VI

Tarifas aplicáveis à emissão de certificados
de qualidade e de análises de pescado

	QUANTIA
Certificado de qualidade do pescado destinado a exportação.	USD \$20.00
Análise de laboratório do pescado a ser exportado, realizada nos laboratórios públicos.	O montante em dólares americanos que resultar da aplicação da seguinte fórmula: $1 \div 5000 \times \text{peso total do produto} \times \text{preço/Kg} \times \% \text{ fixada para cada grupo, espécie ou categorias de pescado.}$ As percentagens (%) são fixadas conforme as especificações seguintes: Lagostas e camarões, frescos ou congelados 100 % Peixes frescos ou congelados 80 % Coxas de sapos congeladas 50 % Filetes de peixes congelados 15 % Peixes enlatados 20 % Polvos, lulas e chocos, frescos ou congelados 25 % Caranguejos e amêijoas, vivos ou congelados 20 % Algas marinhas, frescas ou secas 20 % Barbatanas de tubarão e holotúrias (manabe) 20 % Peixes, secos ou salgados 5 % Farinha de peixe 5 %

Artigo 2.º
Revogação

É revogado o artigo 3.º do Decreto do Governo n.º 2/2005, de 6 de julho.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Estanislau Aleixo da Silva